



ERM  
Nº 70077896900 (Nº CNJ: 0154902-71.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E  
ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS.**

- I. Preliminar de nulidade da sentença afastada.
- II. Nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada – com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, situações ocorrentes à espécie.
- III. A cobrança de valores em duplicidade, com a repetição de fundamentos utilizados, configura litigância de má-fé.
- IV. Possibilitada a instauração de expediente, com a remessa de cópia do processo à OAB/RS, para a apuração de eventual infração praticada pelos causídicos.
- V. Verba honorária sucumbencial majorada.

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.  
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077896900 (Nº CNJ: 0154902-71.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

OLI NEDEL FILHO

APELANTE

LUIS EDUARDO TELES DE SOUZA  
WURDIG

APELANTE

VINICIUS MORAIS NEDEL

APELANTE

ASSOCIACAO EDUCACIONAL  
LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS E DES.<sup>a</sup> VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER.**



ERM  
Nº 70077896900 (Nº CNJ: 0154902-71.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Porto Alegre, 25 de outubro de 2018.

DES. ÉRGIO ROQUE MENINE,  
PRESIDENTE E RELATOR.

## RELATÓRIO

### DES. ÉRGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por **OLI NEDEL FILHO E OUTROS** em face da sentença (fls. 705/706) que:

*acolho a alegação de litispendência/coisa julgada apresentada pela parte ré e julgo extinto o presente Processo, pela coisa julgada em relação à Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.*

*Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, que fixo em R\$10.000,00, considerando o valor apurado no laudo de fls. 377/379, com fulcro no artigo 85, §§6º e 8º, do Código de Processo Civil.*

*Outrossim, reputo os autores litigantes de má-fé, por usar o processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento ilícito) e por lide temerária, haja vista terem, deliberadamente, ajuizado duas Ações postulando arbitramento de honorários em face da mesma parte ré com a mesma causa de pedir, e somente reconheceram o “bis in idem” após o encerramento da instrução, a apresentação de memoriais e comprovação dos fatos pela parte ré, e, por via de consequência, condeno-os ao pagamento de multa no montante de 10% e indenização equivalente a 20%, ambos sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como a ressarcir a parte ré pelas despesas e honorários advocatícios que efetuou para exercer sua defesa nestes autos, com fundamento no artigo 80, incisos III e V, c/com o artigo 81, “caput” e § 3º, e, ainda, com o artigo 96, primeira parte, todos do Código de Processo Civil.*

*Por fim, expeça-se ofício à OAB/RS para ciência e eventual instauração de procedimento administrativo em desfavor dos advogados constituídos pelos autores por meio da procuração da fl. 141, por falta de lealdade e boa-fé, nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil (ou art. 14, II, CPC/1973), se assim entender.*



ERM  
Nº 70077896900 (Nº CNJ: 0154902-71.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Em suas razões recursais (fls. 721/737), os apelantes pugnam, preliminarmente, pela desconstituição da sentença, eis que eivada de nulidade – ausência de fundamentação. Quanto ao mérito, sustentam que não houve má-fé na cobrança duplicada de valores (atinente aos honorários advocatícios), mas mero descuido. Com base em tais premissas, pugnam pelo afastamento da condenação a título de litigância de má-fé, bem como o cancelamento de ofício à OAB. Neste sentido, requerem a reforma da decisão atacada. Alternativamente, requerem a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Tempestivo e preparado o recurso.

Em contrarrazões (fls. 797/802), a apelada rebate as alegações apresentadas.

Por fim, registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. ÉRGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE E RELATOR)**

Conforme se verifica pelo exame das fls. 705/706 dos autos, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, inclusive apresentando os argumentos fáticos e jurídicos que culminaram na condenação dos recorrentes nas penas de litigância de má-fé. Daí porque restou cumprido o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em consequência, não há falar em nulidade da sentença.

De resto, oportuno se faz destacar que nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil (matéria processual incidente à época do ajuizamento da demanda), a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada – com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Pois bem, do exame pormenorizado do caderno processual, se verifica que a presente lide detém o mesmo objeto e mesma causa de pedir daquelas anteriormente ajuizadas pelos autores. No mesmo sentido, aliás, destacou o julgador *a quo, in verbis*:

“(…)



ERM

Nº 70077896900 (Nº CNJ: 0154902-71.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Compulsando os autos, verifica-se que **os próprios autores reconheceram que o objeto da presente Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios já foi objeto de arbitramento de honorários advocatícios nos autos do Processo nº 008/1.12.0023792-2 e pugnaram pela desistência da presente Ação**, com o que não concordou a parte ré. Logo, não há como acolher-se o pedido de desistência, haja vista o disposto no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

**Não obstante, a identidade de partes, causa de pedir e pedido restaram comprovados pela parte ré por meio dos documentos das fls. 641/694**, sendo que a respectiva sentença foi analisada junto ao Sistema Themis, com o que também restou corroborada a identidade de Ações.

Assim, como a Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, já foi julgada, conforme cópia da sentença ora juntada por este Magistrado, bem como que foi postulado o cumprimento provisório da sentença, conforme informação processual ora juntada por este Magistrado, conclui-se pela existência de litispendência entre os Processos.

Todavia, cumpre salientar que a decisão prolatada nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, transitou em julgado neste ano, conforme informações processuais ora juntadas, logo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela coisa julgada.

Por fim, esclareço que **o ajuizamento de Ações idênticas, “in casu”, não pode ser entendido como mero equívoco como referido na petição das fls. 697/698, pois nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, os autores sugeriram, por meio da exordial, R\$ 7.000.000,00 a título de honorários advocatícios (fls. 647/658) e nos presentes autos foi produzida prova pericial, que apurou o montante de R\$ 71.142,47, ou seja, trata-se de valores expressivos.**

Além disso, **os autores somente reconheceram a identidade das Ações após o encerramento da instrução nesta Ação (fls. 617/617v), após a apresentação de memoriais, por meio dos quais reiteraram o pleito de procedência do pedido (fls. 619/620), e após a comprovação dos fatos pela parte ré (fls. 621/694). Em suma, somente reconheceram a identidade de Ações em 05 de julho de 2016 (fls. 697/698), sendo que a presente Ação foi ajuizada em 06 de maio de 2013, ou seja, após o transcurso de mais de três anos!**

(...).”

Nestes termos, fundada a alegação de litispendência.



ERM  
Nº 70077896900 (Nº CNJ: 0154902-71.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Por outro lado, muito embora o ora apelante alegue que a propositura de demandas idênticas não tenha se dado de forma proposital, o fato é que o reconhecimento de litispendência pela parte se deu tão somente após a apresentação de memoriais e juntada de documentos pela apelada.

Tal desiderato é suficiente para evidenciar a tentativa de locupletamento da parte autora, pois caso a demandada/apelada não trouxesse aos autos os documentos de fls. 633/694, por certo que o “suposto equívoco” não teria sido descoberto.

Aliás, não é crível que o escritório seja desorganizado a ponto de não saber quais os processos já haviam sido ajuizados em desfavor da ré, bem como as respectivas verbas honorárias que já haviam sido colocadas em discussão – as quais, diga-se de passagem, se tratam de valores vultosos.

Portanto, não merece reforma a decisão recorrida, já que a parte apelante movimentou a máquina do Poder Judiciário de forma temerária.

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. LEI Nº 10.395/95. EMBARGOS DO DEVEDOR FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deve ser aplicada pena de litigância de má-fé à parte que propõe duas execuções de cobrança do mesmo crédito através de único procurador, uma nos próprios autos e outra autonomamente, não restando caracterizada dúvida legítima acerca do cálculo realizado pela perita particular que pudesse induzi-la a erro. Multa no percentual de 1% sobre o valor corrigido da causa. Incidência dos arts. 17, II, V e VI, e 18, caput do CPC. Impossibilidade de condenação da embargada ao pagamento de valores na forma do art. 940 do CPC, pois o reconhecimento da litispendência gerou a extinção da cobrança, nada havendo a abater. Efeito almejado que extrapola os limites de cognição e a finalidade do incidente de embargos do devedor. Ademais, no caso, nem ao menos há comprovação do*



ERM  
Nº 70077896900 (Nº CNJ: 0154902-71.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

*efetivo pagamento anterior, mas tão somente da duplicidade da cobrança. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039012000, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 23/11/2010)*

Por outro lado, oportuno se faz destacar que o Código de Processo Civil revogado, em seu art. 14, e o atual Código de Processo Civil, em seu art. 77, descrevem, de forma pormenorizada, o dever das partes e de seus procuradores.

Nestes termos, **tendo o julgador a quo verificado alguma infração imputável ao advogado - quando do exercício do mandato, é perfeitamente legal, e mesmo recomendável, o envio de ofício à OAB/RS para a averiguação de tal desiderato** – através do desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa, a teor do que dispõe o art. 72<sup>1</sup>, da Lei 8.906/94.

Em consequência, não há falar na invalidade da determinação exarada pelo juízo.

Por fim, a contrariedade dos apelantes é em relação aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em suas razões, aduzem que a verba é elevada em relação ao trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte adversa.

Pois bem, ao fixar os honorários, o juiz utiliza-se de critérios objetivos para sua aplicação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do*

<sup>1</sup> Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.



ERM  
Nº 70077896900 (Nº CNJ: 0154902-71.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

*proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Pois bem, no caso dos autos, ao que se percebe, os autores postulavam o arbitramento de verba honorária relativa a processo em que defenderam os interesses da ré, no qual o valor da causa, à época, redundava em R\$ 646.749,75.

Com base em tais premissas, denota-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais na presente demanda é justo e razoável – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente em face do tempo despendido, valor envolvido na lide, trabalhos prestados, etc.

Nestes termos, não há falar na redução da verba.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**

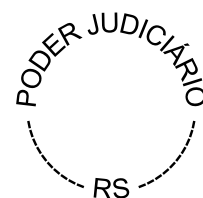
Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, são majorados os honorários fixados na origem em favor do procurador da parte ré, para R\$ 10.000,00 (dez mil e quinhentos reais), observado o disposto pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

**DES.<sup>a</sup> JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ERM  
Nº 70077896900 (Nº CNJ: 0154902-71.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

**DES. ÉRGIO ROQUE MENINE** - Presidente - Apelação Cível nº 70077896900,  
Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO LESCHE TONET